

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 194, DE 2009

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins

Autor: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal – Sindecof-DF

Relator: Deputado FERNANDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Submete o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal – Sindecof-DF a esta Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei que *“dispõe sobre os Conselhos Federais ou Regionais de Classes Responsáveis pela Regulamentação e Fiscalização das Profissões e Entidades Coligadas e Afins”*. A rigor, os artigos contidos na minuta de projeto dispõem, em sua quase totalidade, sobre o regime jurídico dos empregados das autarquias de fiscalização de profissões regulamentadas, versando sobre a exigência de concurso, sobre a submissão à legislação trabalhista, sobre as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, sobre a implementação de planos de cargos e salários e sobre a competência para firmar acordos coletivos de trabalho e propor dissídios.

Argumenta a entidade autora da sugestão que, apesar de regidos pela legislação trabalhista, os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm visto os processos de dissídios coletivos propostos pelos sindicatos a que estão filiados serem sumariamente

extintos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sob a alegação de impossibilidade face à natureza autárquica daqueles conselhos. Nessas circunstâncias, a consolidação, em norma legal própria, do regime jurídico a que estão submetidos seus empregados seria a providência necessária à superação das controvérsias que atualmente impedem o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Cabe regimentalmente a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à Sugestão nº 194, de 2009.

II – VOTO DO RELATOR

Os empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, consoante o disposto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Encontram-se, porém, privados do exercício de alguns direitos inerentes àquele regime, face à natureza autárquica dos conselhos aos quais são vinculados, considerada pela justiça trabalhista como impeditiva do ajuizamento de dissídio coletivo contra aqueles conselhos.

A natureza contratual do vínculo entre os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e seus empregados contrasta com o caráter estatutário do regime jurídico a que estão submetidos os servidores de todas as demais autarquias. Essa distinção, preservada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar ação de inconstitucionalidade contra o art. 58 da referida Lei nº 9.649, de 1998, tem por fundamento a plena autonomia administrativa e financeira daqueles conselhos, sequer sujeitos à supervisão ministerial. O caráter peculiar das autarquias de fiscalização de profissões e, em especial, o fato de serem custeadas por recursos arrecadados da própria categoria, não incluídos no orçamento geral da União, torna inconcebível considerá-las sujeitas à restrição do art. 169 da Constituição, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de *“prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal”*. Em consequência, os empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devem ter assegurados todos os direitos próprios do regime trabalhista, inclusive quanto ao ajuizamento de dissídios coletivos, a exemplo do que ocorre com os empregados sob regime trabalhista

de empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependem de transferências de recursos da União para pagamento de despesa de pessoal.

Entretanto, a Constituição, em seu art. 61, § 1º, II, 'c', atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa em leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos. Apesar de submetidos à legislação trabalhista, os empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são também servidores públicos, na medida em que são os executores do poder de polícia do Estado, no que concerne ao exercício da profissão sujeita à fiscalização do conselho a que se vinculam. Em consequência, não podem os Parlamentares, ou mesmo as Comissões de qualquer das Casas Legislativas, tomar a iniciativa de propor leis dessa espécie. Assim, a edição de lei específica para melhor definir os direitos e deveres dos empregados daqueles conselhos só poderá vir a concretizar-se mediante proposição que venha a ser encaminhada pelo Presidente da República.

Diante da impossibilidade constitucional de aproveitamento da presente sugestão na forma de um projeto de lei de autoria desta Comissão, entendo que o colegiado deve fazê-lo mediante uma Indicação, que é a proposição regimentalmente adequada nessas circunstâncias.

Manifesto, portanto, meu voto favorável à Sugestão nº 194, de 2009. Face ao impedimento de ordem constitucional acima exposto, quanto à iniciativa legislativa em matérias dessa natureza, concluo pelo oferecimento da Indicação anexa, em cumprimento ao disposto no art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugere ao Poder Executivo o envio de projeto de lei dispondo sobre o regime jurídico dos empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Excelentíssimos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro do Trabalho e Emprego:

Esta Comissão de Legislação Participativa recebeu e examinou a Sugestão nº 194, de 2009, originária do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal – Sindecof-DF, versando sobre a necessidade de edição de lei dispondo sobre direitos e deveres que integram o regime jurídico dos empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Argumenta a entidade autora da sugestão que, apesar de regidos pela legislação trabalhista, os empregados daqueles conselhos têm visto os processos de dissídios coletivos propostos pelos sindicatos a que estão filiados serem sumariamente extintos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sob a alegação de impossibilidade face à natureza autárquica dos referidos conselhos. Nessas circunstâncias, a consolidação, em norma legal própria, do regime jurídico a que estão submetidos seus empregados seria a providência necessária à superação das controvérsias que atualmente impedem o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação trabalhista.

O caráter peculiar das autarquias de fiscalização de profissões e, em especial, o fato de serem custeadas por recursos arrecadados da própria categoria, não incluídos no orçamento geral da União, torna inconcebível considerá-las sujeitas à restrição do art. 169 da Constituição, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de *“prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal”*. Em consequência, os empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devem ter assegurados todos os direitos próprios do regime trabalhista, inclusive quanto ao ajuizamento de dissídios coletivos, a exemplo do que ocorre com os empregados sob regime trabalhista de empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependem de transferências de recursos da União para pagamento de despesa de pessoal.

Sensibilizados pela razoabilidade do pleito, os Membros desta Comissão consideram-no merecedor de acatamento. Entretanto, por tratar-se de matéria submetida à regra de iniciativa privativa do Presidente da República, o colegiado encontra-se constitucional e regimentalmente impedido de dar curso à reivindicação. Por esse motivo, a Comissão de Legislação Participativa vem, nos termos da presente Indicação, solicitar a Vossas Excelências sejam empreendidos, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Trabalho e Emprego, os indispensáveis estudos quanto à viabilidade da proposta e a consequente elaboração de projeto de lei a ser oportunamente encaminhado ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator